COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA № 927, DE 2020

MEDIDA PROVISÓRIA № 927, DE 2020

Dispõe sobre as medidas trabalhistas para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), e dá outras providências.

EMENDA Nº

Dê-se ao *caput* do art. 3º, da MPV nº 927, de 2020, a seguinte redação:

"Art. 3º Para enfrentamento dos efeitos econômicos decorrentes do estado de calamidade pública e para preservação do emprego e da renda, poderão ser adotadas pelos empregadores, mediante celebração de acordo coletivo, convenção coletiva ou observância de protocolos nacionais, firmados nos termos do artigo 2º, dentre outras, as seguintes medidas:"

JUSTIFICAÇÃO

O art. 8º, da Constituição Federal, estabelece em seus incisos III e VI que "ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos e individuais da categoria, inclusive em questões judiciais e administrativas" e que "é obrigatória a participação dos sindicatos nas negociações coletivas do trabalho". Cabendo às entidades sindicais, pois, a defesa dos interesses da categoria representada, conforme reconhecido pelo Excelso Supremo Tribunal Federal

Não por outro motivo a Lei nº 13.467, de 2017, manteve a representação de categoria, tendo a entidade sindical a obrigatoriedade constitucional de representar e atender toda categoria, sendo necessária sua participação nas negociações coletivas.

A Convenção 98 da OIT (Organização Internacional do Trabalho) foi aprovada por meio do Decreto Legislativo nº 49, de 1952, e trata sobre a aplicação dos Princípios do Direito de Organização e de Negociação Coletiva. Já a Convenção 154, também da OIT, foi aprovada por intermédio do Decreto Legislativo nº 125, de 1994, e traz em seu bojo que a negociação coletiva tem por objetivo fixar, regular e disciplinar as condições de trabalho e emprego.

A negociação coletiva é o mecanismo para efetivação dos direitos fundamentais dos trabalhadores e trabalhadoras. Tanto é assim que a Magna Carta, no art. 7°, XXVI, eleva as negociações coletivas ao status de lei. Visa alcançar os patamares da dignidade da pessoa humana, a paz social, com ajustes nos processos produtivos em defesa dos direitos e garantias sociais, eliminando e compondo conflitos e preservando o equilíbrio entre capital e trabalho

Deixar o trabalhador hipossuficiente desamparado frente ao empregador em meio a uma crise sem precedentes na história contemporânea é fragilizar ainda mais o trabalhador frente ao capital.

A legislação já prevê, nos ternos do artigo 444 da CLT, a possibilidade de negociação direta por parte dos trabalhadores com salário superior a duas vezes o limite máximo dos benefícios do regime geral de previdência social.

Ilegal, portanto, a pretensão de que as entidades sindicais sejam completamente alijadas das negociações, relegando o trabalhador a própria sorte.

Mais ainda da forma prevista pela MPV, que suplanta norma coletiva negociada e assinada entre os setores, norma coletiva que está sob a égide do artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal: "A lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada."

Eventual alteração deve ter por norte a negociação entre a entidade sindical e o setor e ou empresa, sob pena de ferir a Constituição Federal e as normas supralegais.

Sala da Comissão, em de de 2020.

Dep. Carlos Veras

PT/PE